

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

RESCISÃO CONTRATUAL

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica M M DA COSTA, inscrita no CNPJ nº 11.522.449/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 041/2021, que se destinou à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da prefeitura e secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, II, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATUAL JUSTIFICADO.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de um pedido de análise rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica M M DA COSTA, inscrita no CNPJ nº 11.522.449/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 041/2021, que se destinou a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da prefeitura e secretarias do Município de Igarapé-Açu.
- 2. A pessoa jurídica, possui firmado o contrato de nº 310/2021.
- 3. Ambas as partes, de comum acordo, solicitam à Administração Pública a rescisão amigável dos contratos administrativos entabulados.
- 4. É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU PROCURADORIA GERAL



II – FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
- 6. O fundamento para o pedido é a ausência de interesse da Administração em dar continuidade na execução dos contratos, o que ocorre de igual forma por parte da parte contratada, conforme informado no ofício nº 027/2024-SEMASS (Secretaria Municipal de Assistência Social).
- 7. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração.
- 8. Por conta disso, a Secretaria Municipal dsolicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse na sua continuidade diante da realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto.
- 9. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se na Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

 II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10. Nesse passo, diante da demonstração que é conveniente a rescisão diante das razões verificadas nos ofício em anexo aos pedidos, entende-se perfeita a possibilidade de, uma vez celebrado acordo entre os contratantes, realizar a rescisão amigável do contrato pactuado pela administração, visando evitar um prejuízo financeiro ao ente municipal.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU PROCURADORIA GERAL



III - CONCLUSÃO

- 11. Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão amigável do contrato administrativo de nº 310/2021, com base no artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.
- 12. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.
- 13. É o parecer, salvo melhor juízo.
- 14. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 24 de abril de 2024.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador Municipal
Decreto nº 123/2022-GP-PMI